

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.738.382-2

DATA: 09/04/2026

PARECER CEE/CES n.º 48/2026

APROVADO EM 19/05/2026

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG)

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Solicitação de manutenção da oferta do curso de Licenciatura em Letras, com duas linhas de formação em línguas distintas, carga horária de 3.200 horas, duração mínima de 4 anos e expedição de diploma único.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

EMENTA: Consulta. Curso de Licenciatura em Letras. Oferta de duas línguas em diploma único. Reforma curricular. Aplicação do Parecer CNE/CP n.º 05/2025, de 11/03/2025. Exigência de carga horária mínima de 4.200 horas. Revogação do Parecer CEE/CES n.º 31/2018, de 17/05/2018.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício n.º 278/2026 – GS/Seti, de 10/04/2026 (fl. 78), encaminhou a este Conselho o Ofício R/UEPG n.º 86/2026, de 08/04/2026, fl. 02, protocolado na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), município de Ponta Grossa.

A Instituição, mantida pelo Estado do Paraná, solicitou — com base no Ofício SECIHLA-DELI n.º 44/2026 da UEPG — a continuidade da Formação Inicial de Profissionais do Magistério em mais de uma linha de formação (língua). Na proposta, o curso seguiria com Projeto Pedagógico de 3.200 horas e duração mínima de 4 anos, garantindo ao egresso diploma único com o registro do grau de Licenciado em Letras em ambas as línguas, conforme segue:

Ofício R/UEPG n.º 86/2026

[...]

Encaminhamos solicitação da Comissão de Reforma Curricular do Curso de Letras da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, para a continuidade na oferta de Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Escolar Básica em mais de uma língua, ou seja, em mais de uma linha de formação, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso, contemplando 3.200 horas e duração mínima de 4 anos, oferecendo ao egresso um único diploma em que se registre o grau de Licenciado em Letras com as duas línguas cursadas.

[...]

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.738.382-2

Ofício SECIHLA-DELI n.º 44/2026

Vimos por meio deste processo SEI.00018600-3 solicitar sua atenção e providências no sentido de encaminhar ao Conselho Estadual de Educação do Paraná e também ao Ministério de Educação as solicitações da Comissão de Reforma Curricular do Curso de Letras da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), que atua em colaboração com os colegiados do Curso de Letras e seu NDE, tendo em vista as discrepantes orientações encontradas nos documentos oficiais a respeito da reforma curricular para os cursos de Letras, em atenção à Resolução CNE/CP n.º 04/2024.

Partindo do voto do Relator do Parecer CEE/CES n.º 14/2026, que afirma que “a organização dos cursos de Licenciatura em Letras insere-se no âmbito da autonomia universitária, devendo ser observada a exigência de Projetos Pedagógicos de Curso distintos para cada habilitação, quando aplicável” (p.4), solicitamos que seja considerada a nossa histórica jornada de muitas décadas oferecendo cursos de Formação Inicial, com diploma de Licenciatura em Letras, com duas linhas de formação, isto é, duas línguas, em 3.200 horas, com 4 anos de duração.

[...]

Em colaboração com as coordenações dos Colegiados do Curso de Letras e com o Núcleo Docente Estruturante a Comissão da Reforma Curricular de 2026 vem, por meio deste processo, solicitar sua atenção aos conflitos que perpassam a reforma curricular do curso de Letras, tendo em vista as aparentes divergências entre as diretrizes da Resolução CNE/CP n.º 4 de 29 de maio de 2024 e as orientações do Parecer CEE/CES n.º 14/2026. Ante este cenário e a urgência de atender o prazo para a realização da reforma curricular determinada pela CNE 4/2024, respeitosamente, encaminhamos:

Solicitação 1) Solicitamos que a senhora encaminhe ao Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR o nosso pedido de autorização para que o Curso de licenciatura em Letras da Universidade Estadual de Ponta Grossa possa continuar a ofertar **Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Escolar Básica** em mais de uma língua, ou seja, em mais de uma linha de formação, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso, contemplando 3.200 horas e duração mínima de 4 anos, oferecendo ao egresso um único diploma em que se registre o grau de Licenciado em Letras com as duas línguas cursadas. Por exemplo: “Confere o grau de Licenciado em Letras - Português/Inglês”, como autoriza o Parecer CEE/CES N.º 31/2018 e o Parecer CEE/CES n.º 107/2023 que renova o reconhecimento do curso.

Justificamos esta solicitação a partir do voto do Relator do Parecer CEE/CES n.º 14/2026, que afirma que “a organização dos cursos de Licenciatura em Letras insere-se no âmbito da autonomia universitária, devendo ser observada a exigência de Projetos Pedagógicos de Curso distintos para cada habilitação, quando aplicável” (p. 4).

Salientamos que o voto do Relator do Parecer CEE/CES n.º 14/2026 não dispõe sobre a carga horária dos cursos de Licenciatura em Letras, o que permite compreender que, a esse respeito, a decisão cabe às diferentes instâncias que organizam o curso de Letras em nossa Universidade, no âmbito da autonomia universitária.

Ressaltamos que nos comprometemos a cumprir o que estabelece a Resolução CNE/CP n.º 4/2024, em seu Art. 14 e parágrafo 1º determina que: “Os cursos de formação inicial de profissionais do magistério para a educação escolar básica em nível superior, em cursos de licenciaturas, organizados em áreas especializadas” (...) “terão, no mínimo, 3.200 horas (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 4 (quatro) anos”. Igualmente, nos comprometemos a cumprir as demais disposições desta Resolução.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.738.382-2

Para afiançar a nossa solicitação apoiamos-nos na longa história do Curso de Letras da UEPG, que tem mais de 70 anos de contribuição na formação de professores no Estado do Paraná. Vale lembrar que o curso de Letras-Português/Inglês e o de Letras-Português/Francês foram reconhecidos pelo Decreto Federal n.º 32.242, publicado no Diário Oficial da União n.º 42, de 20/02/1953, e que o curso de Letras-Português/Espanhol foi reconhecido pelo Decreto Estadual n.º 3752, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 5950, de 21/03/2001.

Temos, portanto, sete décadas de compromisso com a educação pública de qualidade, bem como com as legislações federais e estaduais, sempre cumprindo rigorosamente com o regramento e as normativas, sem descuidar das necessidades e expectativas da comunidade.

Neste sentido, é importante mencionar a iniciativa da Universidade Estadual de Ponta Grossa de mobilizar estratégias para estimular o ingresso dos estudantes em cursos de Licenciatura, como o fez por meio da Resolução CA N.º 2023.122, que aprova as normas relativas à isenção total da taxa de inscrição do Vestibular e PSS 3 para Cursos de Licenciatura da UEPG.

Tal medida fez aumentar o interesse dos jovens por tal formação e trouxe significativo incremento no número de estudantes nas salas de aula dos cursos de licenciatura e, particularmente, do curso de Letras.

Tendo a realidade dos cursos de Licenciatura em mente, preocupa-nos seriamente que os documentos estaduais recomendem o acréscimo de 1000 horas na reformulação curricular para a diplomação em duas línguas, Português e Espanhol, por exemplo. Estas 1000 implicariam aumentar a duração do curso para 5 anos, ou termos um curso integral, o que é inviável para a maioria dos nossos alunos, pois são trabalhadores.

Consideramos necessário esclarecer, para a melhor avaliação da nossa solicitação, que o Curso de Licenciatura em Letras da UEPG não oferece “licenciatura com dupla habilitação”, termo mencionado na consulta da Universidade Estadual do Paraná à Câmara de Educação Superior, no Parecer CEE/CES n.º 14/2026. Esclarecemos que o Curso de Licenciatura em Letras da Universidade Estadual de Ponta Grossa oferece, desde 2002, cursos de Licenciatura que contemplam duas línguas, a língua portuguesa e uma língua adicional, com 3.200 horas e 4 anos de duração, concedendo **um único diploma** ao egresso. Não se trata, portanto, de cursos de “licenciatura dupla” ou de “dupla habilitação”.

Em nossa Instituição de Ensino, historicamente, cumprimos com o que diz o Parecer CEE/CES n.º 31/2018:

- “Em cursos de licenciatura não se trabalha mais com o conceito de habilitação” (p. 3)
- “A IES definirá se o curso possuirá uma ou mais linhas de formação em consonância com o seu PPC” (p.4)
- “Os cursos de licenciatura em Letras podem ofertar formação inicial em mais de uma língua, ou seja, em mais de uma linha de formação, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso que contemple o mínimo de 3.200 horas, e duração mínima de 04 (quatro) anos, oferecendo ao egresso **um único diploma** em que se registre o grau de licenciado em Letras com as duas línguas cursadas. Por exemplo: ‘confere o grau de Licenciado em Letras-Português/Inglês’, quando se tratar de um curso com estas duas linhas de formação” (p. 5). [grifo do texto original]

Em consonância com este parecer, e outros documentos oficiais, de abrangência federal e estadual, o curso de Letras da Universidade Estadual de Ponta Grossa tem oferecido cursos de **uma Licenciatura**, compreendendo **duas linhas de formação** (isto é, duas línguas), e **um único diploma ao egresso**, com 3.200 horas e 4 anos de duração. [grifos nossos]

Para comprovar essas afirmações, podemos recorrer ao mencionado Parecer CEE/CES n.º 107/2023, no qual foi aprovada a renovação do reconhecimento do curso de Letras da UEPG (Universidade Estadual de Ponta Grossa), em

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.738.382-2

que consta o nome do curso: “**curso de Graduação em Letras – Licenciatura: Linha de Formação em Português/Espanhol e respectivas literaturas ou Linha de Formação em Português/Francês e respectivas literaturas ou Linha de Formação em Português/Inglês e respectivas literaturas ou Linha de Formação em Português/Libras e respectivas literaturas**”.

Além disso, cabe dar relevância à anotação da Relatora do Parecer CEE/CES n.º 107/2023, Sr.ª Maria das Graças Figueiredo Saad, que na página 3 afirma: “Embora a IES mencione ‘habilitações’ o termo adequado é ‘linhas de formação’, pois no Ofício CEE/PR n.º 170/18/SE/CNE/CNE-MEC, de 12/04/18, que orientou sobre a aplicação da Resolução CNE/CP n.º 02/15, à época, já colocou o entendimento que, em cursos de licenciatura, não se trabalha mais com o conceito de habilitação: (...) o entendimento da Comissão Bicameral é que a Licenciatura não se desdobra em habilitações, mas em Curso de Licenciatura em Formação inicial à formação de professores para o exercício da docência na educação básica, nas diferentes áreas de conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar”.

Pelo exposto, julgamos que é legítimo solicitar ao Conselho Estadual de Educação a permanência do Curso de Letras da UEPG como um curso de Licenciatura com duas linhas de formação, com 3.200 horas e 4 anos de duração, que outorgue aos egressos um único diploma no qual se registrem as duas línguas escolhidas para sua formação.

Solicitação 2) Solicitamos, respeitosamente, que a Diretora de Ensino da UEPG, Sr.ª Cristiane Aparecida Woytichoski, encaminhe à Câmara da Educação Superior do Estado do Paraná nosso pedido de revisão dos termos “segunda habilitação” usados na resposta do Relator do Parecer CEE/CES n.º 14/2026, nas páginas 4 e 5. Após estudar o conteúdo da Resolução CNE n.º 4/2024, parece-nos que o mais adequado seria utilizar os termos “segunda licenciatura” em vez de “segunda habilitação”.

Solicitação 3) Solicitamos, respeitosamente, que a Diretora de Ensino da UEPG, Sr.ª Cristiane Aparecida Woytichoski, encaminhe ao Ministério de Educação nosso pedido de revogação do conteúdo da resposta à Pergunta 14 contida no Parecer CNE/CP n.º 5/2025, em que se lê:

PERGUNTA 14) A Resolução n.º 1, de 18 de março de 2011, estabelece diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Letras, licenciatura e define que:

– A carga horária para uma nova habilitação deverá ter, no mínimo, 800 horas (art. 3º)

– A carga horária do estágio curricular supervisionado compreenderá, no mínimo, 300 horas (art. 4º)

Como deverá ser computada a carga horária para uma segunda habilitação no curso de Letras, licenciatura?

RESPOSTA: Para um “curso superior de Letras, licenciatura com dupla habilitação” ou para uma “Segunda habilitação após a conclusão da primeira”:

- A carga horária mínima será de 3.200 horas (habilitação 1) e mais 800 horas para a segunda língua (habilitação 2). Essas 800 horas devem ser dedicadas ao estudo de aprofundamento de conhecimentos específicos, na nova área de formação e atuação, acrescidas de mais 200 horas de estágio curricular supervisionado para a segunda habilitação, totalizando 4.200 horas (3.200 para a primeira habilitação, mais 1.000 horas para a segunda habilitação).

Justificamos nossa solicitação de revogação do conteúdo da resposta à Pergunta 14 porque entendemos, após a consulta aos documentos oficiais, que o uso dos termos “habilitação” e “segunda habilitação” não corresponde adequadamente ao teor das Resoluções que orientam a organização dos cursos de Licenciatura, desde a publicação da Resolução CNE n.º 2 de 1º de

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.738.382-2

julho de 2015. Sendo assim, compreendemos que o uso de “habilitação” para se referir às línguas (ou idiomas, ou linhas de formação do Curso de Letras) é um vocábulo em dissonância com os documentos oficiais a partir de 2015, que gera grande confusão e prejuízo para a atual organização dos cursos de Letras.

Compreendemos que, conforme a CNE 4/2024, para a **Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Escolar Básica** (licenciatura 1) são necessárias 3.200 horas e, para a Segunda licenciatura (licenciatura 2) são necessárias 1000 a mais.

Para ampliar a clareza da nossa solicitação, recorremos à história dos cursos de Letras no Brasil e, particularmente, no Estado do Paraná que, orientados pelo Parecer CEE/CES n.º 31/2018, para a **Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Escolar Básica**, afirma que:

“Os cursos de licenciatura em Letras podem ofertar **formação inicial** em mais de uma língua, ou seja, em mais de uma linha de formação, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso que contemple o mínimo de 3.200 horas, e duração mínima de 04 (quatro) anos, oferecendo ao egresso **um único diploma** em que se registre o grau de licenciado em Letras com as duas línguas cursadas. Por exemplo: ‘confere o grau de Licenciado em Letras-Português/Inglês’, quando se tratar de um curso com estas duas linhas de formação” (p. 5). [grifo do texto original]

Confiantes na sua compreensão de que nossa solicitação visa, primordialmente, à boa compreensão dos documentos oficiais que orientam a aplicação das normas da CNE n.º 4/2024, a qual não faz exceção para nenhum curso de **Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Escolar Básica**, aguardamos deferimento.

II – MÉRITO

Trata-se de solicitação da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) acerca da continuidade na oferta de Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Escolar Básica em mais de uma linha de formação, isto é, em mais de uma língua, conforme o Projeto Pedagógico do Curso, contemplando 3.200 horas e duração mínima de 4 anos, oferecendo ao egresso um único diploma com registro do grau de Licenciado em Letras nas duas línguas cursadas.

A Comissão de Reforma Curricular do Curso de Letras da UEPG sustenta que a organização curricular atualmente adotada pela instituição encontra respaldo na autonomia universitária e no entendimento anteriormente firmado pelo Parecer CEE/CES n.º 31/2018, de 17/05/2018, segundo o qual os cursos de Licenciatura em Letras poderiam contemplar mais de uma linha de formação, em um único curso de graduação, com carga horária mínima de 3.200 horas.

A instituição argumenta, ainda, que o modelo ofertado não se caracteriza como “dupla habilitação”, mas como uma única licenciatura com duas linhas de formação, razão pela qual entende não ser aplicável a exigência de complementação de carga horária prevista no Parecer CNE/CP n.º 05/2025, de 11/03/2025. Argumenta, também, que eventual ampliação da carga horária para 4.200 horas poderia impactar a permanência estudantil e a viabilidade acadêmica do curso, especialmente em relação aos estudantes trabalhadores.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.738.382-2

As Diretrizes Curriculares Nacionais possuem observância obrigatória pelos sistemas estaduais de ensino, nos termos da Lei n.º 9.394/1996, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação adequar seus atos normativos às orientações emanadas do Conselho Nacional de Educação.

A análise da reforma curricular proposta deve, contudo, observar a hierarquia normativa e a atualização do ordenamento jurídico educacional brasileiro. Nesse sentido, cumpre reafirmar a prevalência das diretrizes curriculares nacionais e dos atos interpretativos emanados pelo Conselho Nacional de Educação, especialmente diante da superveniência de novo entendimento acerca da organização curricular dos cursos de Licenciatura em Letras.

O Parecer CNE/CP n.º 05/2025, ao interpretar a aplicação da Resolução CNE/CP n.º 04/2024, 29/05/2024 aos cursos de Licenciatura em Letras nos cursos de Licenciatura em Letras, firmou entendimento de que a formação docente que contemple duas línguas demanda complementação de carga horária específica para a segunda área de formação, totalizando, no mínimo, 4.200 horas.

Embora a instituição sustente tratar-se de uma única licenciatura com duas linhas de formação, e não de dupla habilitação, verifica-se que o entendimento consolidado no Parecer CNE/CP n.º 05/2025 atribui tratamento equivalente às formações que contemplem mais de uma língua de atuação docente, exigindo complementação de carga horária para a segunda área de formação. Assim, a autonomia universitária quanto à organização pedagógica dos cursos não afasta a obrigatoriedade de observância das diretrizes curriculares nacionais vigentes.

Quanto ao entendimento anteriormente firmado pelo Parecer CEE/CES n.º 31/2018, de 17/05/2018, verifica-se que este foi editado em contexto normativo anterior à publicação da Resolução CNE/CP n.º 04/2024, de 29/05/2024, e do Parecer CNE/CP n.º 05/2025, de 11/03/2025. Considerando a superveniência de nova interpretação nacional sobre a organização curricular dos cursos de Licenciatura em Letras com formação em duas línguas, torna-se necessária a revogação do Parecer CEE/CES n.º 31/2018, de modo a assegurar a harmonização dos atos deste Conselho às diretrizes curriculares nacionais vigentes.

Cumpre destacar que a Resolução CNE/CP n.º 4, de 29/05/2024, revogou expressamente as normas que fundamentavam o entendimento firmado em 2018, especialmente a Resolução CNE/CP n.º 2, de 01/07/2015, e a Resolução CNE/CP n.º 2, de 20/12/2019. A edição de novo marco regulatório nacional evidencia a necessidade de adequação do Parecer CEE/CES n.º 31/2018 às diretrizes atualmente vigentes.

Portanto, para a oferta de cursos de Licenciatura em Letras que contemplem duas linhas de formação em línguas distintas, faz-se necessária a observância da carga horária mínima de 4.200 horas, conforme interpretação firmada pelo Conselho Nacional de Educação.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.738.382-2

Quanto à solicitação de revisão terminológica acerca da expressão “segunda habilitação”, cumpre observar que a matéria se encontra disciplinada em atos normativos emanados do Conselho Nacional de Educação, não competindo a este Conselho promover alteração da terminologia adotada em âmbito nacional.

Da mesma forma, eventual encaminhamento de pedido de revisão ou revogação de entendimento firmado pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Nacional de Educação constitui prerrogativa da própria instituição interessada.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Educação disponibilizou consulta pública relativa à proposição de alteração de dispositivos da Resolução CNE/CP n.º 4, de 29/05/2024, no período compreendido entre 14/05/2026 e 13/06/2026.

Desta forma, este Conselho recomenda que a IES encaminhe suas contribuições ao CNE para que promova a discussão do dispositivo legal base para as análises deste Conselho Estadual de Educação. Do mesmo modo, o CEE/PR também apresentará proposições visando à reformulação da mencionada norma.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto:

a) considera-se respondida a solicitação apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), nos termos do Mérito deste Parecer, com a determinação de que a instituição promova a reforma curricular do curso de Licenciatura em Letras, em observância ao Parecer CNE/CP n.º 05, de 11/03/2025, adotando carga horária mínima de 4.200 horas para cursos que contemplem formação em duas línguas;

b) revoga-se o Parecer CEE/CES n.º 31/2018, de 17/05/2018.

Recomenda-se IES encaminhe suas contribuições ao Conselho Nacional de Educação por meio da consulta pública relativa à proposição de alteração de dispositivos da Resolução CNE/CP n.º 4, de 29/05/2024, disponível no período compreendido entre 14/05/2026 e 13/06/2026.

Os entendimentos ora apresentados poderão orientar casos análogos nas demais Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.738.382-2

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

Aurélio Bona Júnior
Presidente da CES